



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PROCESSO:** 00916/2022– TCERO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do PROAFI adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar no ano 2015.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**INTERESSADO:** Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini- CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF nº \*\*\*.891.472-\*\*

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

**GRUPO:** II

**SESSÃO:**

**BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - Expectativa de Controle. Qualitativo. Direto.  
Outros benefícios diretos. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições. Qualitativo. Direto

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00077/2022. LEI ESTADUAL 5.488/2022. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas de recurso repassado à unidade escolar a título de PROAFI/Adicional.

2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos do poder público afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado após decurso de prazo superior a cinco anos do prazo final para apresentação da prestação de contas.

4. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao disposto na Lei Estadual 5488/2022, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do acórdão APL-TC 00077/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

5. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
6. Caracterização da inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
7. Determinação de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário.
8. Determinação para que seja realizado levantamento a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.
9. Determinação à Controladoria Geral do Estado, para que acompanhe o mencionado levantamento, e para que verifique a necessidade de estabelecimento de ritos procedimentais tendentes a impedir ou reduzir as chances de ocorrência de situações similares, com possíveis reflexos danosos ao erário.

## **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC<sup>1</sup>, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas quanto à 2ª parcela do PROAFI<sup>2</sup>/Adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar em dezembro de 2015<sup>3</sup>, no valor de R\$ 62.605,55.
2. A Tomada de Contas, encaminhada à Corte de Contas em 31/03/2022, foi instruída observando todos os requisitos estabelecidos na IN nº 68/2019-TCERO.
3. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, acompanhando o entendimento da CTCE/SEDUC<sup>4</sup>, concluiu pela existência de indícios de irregularidade com possível repercussão

---

<sup>1</sup> ID 1181060 - Portaria 6698, de 29 de outubro de 2021 publicada no DOE 217, de 03 de novembro de 2021 - fls.8

<sup>2</sup> Programa de Apoio Financeiro

<sup>3</sup> Processos administrativos nºs 01-1601.01097.0000/2014 e 1601.16210.0000/2015

<sup>4</sup> Comissão de Tomada de Contas da Secretaria Estadual de Educação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

danosa ao erário, em razão da omissão do dever de prestar contas, e imputou a responsabilidade à ex-gestora da E.E.E.F. Herbert de Alencar, Rose Ticiane Cunha da Silva.

4. Ao fim, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, propôs a citação da responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado, *verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

20. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 0029.201991/2021-61, concluímos:

21. 4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Pela omissão no dever de prestar contas, por faltar a comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), descumpriu o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Pelo exposto, opina-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja a responsável indicada no item anterior citada na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresente defesa ou recolha aos cofres da SEDUC o valor apontado no item 4 deste relatório devidamente atualizado.

5. Acolhendo a propositura técnica, foi lavrada da decisão DM/DDR 0085/2022-GCESS/TCE-RO<sup>5</sup>, definindo a responsabilidade da Rose Ticiane Cunha da Silva, bem como determinando sua citação para que, no prazo legal, apresentasse suas alegações de defesa, acompanhada de documentação que entendesse pertinente a sanar a irregularidade a ela imputada.

6. Instada pessoalmente<sup>6</sup>, a responsável ficou-se inerte.

7. Decorrido o prazo legal sem que fossem carreados aos autos elementos novos capazes de descaracterizar a irregularidade inicialmente apontada, a unidade técnica elaborou relatório conclusivo opinando por julgar irregular a TCE, bem como sugerindo a condenação da ex-gestora ao ressarcimento do valor originário devidamente corrigido, *verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

16. Com base nas informações apresentadas acima e considerando revel a única responsável, permanece a seguinte irregularidade:

17. 4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Omissão no dever de prestar contas, pela falta de comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), descumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando dano ao erário no valor de R\$

---

<sup>5</sup> ID 1237437

<sup>6</sup> ID 1242046 em 02/08/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

**5.1. julgar irregulares** as contas da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20)**, ex-gestora da Escola Herbert de Alencar, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de dezembro de 2015 (2015OB12944 p. 283 do ID 1193730) até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96. (grifos do original)

8. Submetidos à manifestação ministerial, o *Parquet*, acompanhando o entendimento técnico, emitiu parecer opinando pela irregularidade da Tomada de Contas com imputação de débito e aplicação da pena de multa à responsável, *verbis*:

[...]

Nessa conjuntura, por verificar que a jurisdicionada deixou de apresentar notas fiscais, extratos bancários ou quaisquer outros documentos comprobatórios da regular aplicação do recurso, em flagrante omissão no dever de prestar contas, opino:

I – Seja julgada irregular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar –, em face da seguinte irregularidade:

a) Omissão no dever de prestar contas do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), com repercussão danosa ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em descumprimento ao parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal.

II – Seja a Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar – condenada ao ressarcimento do valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), à Fazenda Estadual, correspondente ao montante danoso provocado em face do ilícito acima especificado;

VI - Seja a Sra. Rose Ticiane Cunha da Silva – ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar – condenada à pena de multa, e com fulcro no art. 54 da LC nº. 154/1996, pela irregularidade apontada no item I, “a” do presente parecer.

É como opino.

9. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

10. Consoante relatado, o propósito da presente TCE, instaurada no âmbito da SEDUC, foi apurar a existência de possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas do recurso repassado pelo estado de Rondônia, por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI/Adicional/2015 (2ª parcela), no valor de R\$ 62.605,55, à E.E.E.F. Herbert de Alencar, na data de 03/12/2015.

11. Extrai-se de toda documentação carreada aos autos que Rose Ticiane Cunha da Silva foi notificada pessoalmente por diversas vezes para apresentar a prestação de contas, contudo ficou-se inerte<sup>7</sup>.

12. Assim, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à E.E.E.F. Herbert de Alencar, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por julgar irregular a TCE e pugnaram pela imputação de débito à ex-gestora no valor atualizado do dano causado ao erário, bem como pela aplicação da pena sancionatória estabelecida na LCE 154/96.

13. Pois bem. O Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado a prestar assistência financeira às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual, abrangendo suas extensões, foi instituído pela Lei 3.350/2014<sup>8</sup>, a qual dispõe, em seus arts. 18 e 19, o que segue:

**Art. 18. O prazo** estabelecido às Unidades Executoras para a **aplicação e execução dos recursos do PROAFI**, ao término de cada parcela executada **será de até 60 (sessenta) dias**.

**Art. 19. As prestações de contas deverão ser apresentadas** a cada parcela recebida, por intermédio da Coordenadoria Regional de Educação, à Secretaria de Estado da Educação, por meio de ofício, **até 10 (dez) dias após o prazo final para a aplicação e execução** dos recursos referente à última parcela recebida, conforme previsto no artigo anterior. (grifou-se)

14. De acordo com a documentação encartada aos autos, a 2ª parcela do PROAFI/Adicional/2015 foi repassada à E.E.E.F. Herbert de Alencar em 03/12/2015 e, consoante os dispositivos da norma referida, o prazo de apresentação da prestação de contas encerrava-se em 13/02/2016.

15. Compulsando os autos, observa-se que, embora a Corte de Contas tenha oficiado<sup>9</sup> a SEDUC em 11/09/2020 requerendo informações quanto à existência (ou não) da prestação de contas do recurso repassado a título de PROAFI/Adicional (2ª parcela) à E.E.E.F. Herbert de Alencar, a Secretaria não adotou qualquer medida para apuração dos fatos, limitando-se apenas a informar<sup>10</sup> ao Tribunal a existência de dois processos administrativos em que constavam o repasse.

16. Insta consignar que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para dar cumprimento ao disposto no item VII do acórdão 00067/2021, lavrado nos autos do processo

<sup>7</sup> Na fase anterior a TCE - (ID 1181043 - fls. 2); **Medidas Administrativas Antecedentes à TCE** (ID 1181044 (fls. 8; 17 e 24), **Na fase interna da TCE** (ID 1181060 - fls. 33/34) - **Fase externa** - ID 1242046.

<sup>8</sup> Fonte: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:2014-04-24;3350> - redação original

<sup>9</sup> ID 1181024 - fls. 1/2 - ofício 229/2020/SGCE/TCERO

<sup>10</sup> ID 1181024 - fls. 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

2162/2019<sup>11</sup>, no qual a Corte de Contas tomou conhecimento de que a E.E.E.F. Herbert de Alencar também havia sido beneficiada com recursos adicionais do Programa PROAFI. Naquela oportunidade, restou consignado:

VII – Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 201.512.020.030.056, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUC-ASRED não há registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva (documentos n. 4790/20 e n. 4795/20) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar;

17. Sequencialmente, ainda no âmbito no processo 02162/2019, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, ao analisar documentação encaminhada pela SEDUC a fim de dar cumprimento ao que ficou determinado no acórdão, proferiu despacho no Documento de nº 06515/2021, na data de 22/07/2021, oportunidade em que reafirmou à SEDUC o dever de adotar as medidas administrativas necessárias à apresentação da prestação de contas ou o ressarcimento do valor repassado, cuja omissão da autoridade competente poderia ensejar responsabilidade solidária, além da adoção de providências por esta Corte de Contas para imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

18. Cientificado do teor do referido despacho, o então secretário informou a instauração da TCE no âmbito interno, cuja publicação da portaria aconteceu na data de 03 de novembro de 2021, com remessa a este Tribunal em março de 2022, considerando a manifestação pela irregularidade das contas.

19. Vê-se, portanto, que restou flagrante nos autos a omissão do dever de prestar contas.

20. Ocorre que, a despeito disso, não se pode desconsiderar a edição da recente Lei Estadual 5.488, de dezembro de 2022, que disciplina o instituto da prescrição no âmbito do estado de Rondônia, a qual estabelece em seu art. 1º c/c o inciso II do art. 6º, que prescreve em 5 anos, a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, verbis:

Art. 1º **prescreve em 5 anos** a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

[...]

**II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.** (grifou-se)

<sup>11</sup> apurava a omissão da ex-gestora, Rose Ticiane Cunha da Silva, de prestar contas do PROAFI/Regular,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

21. E de acordo com o §3º do art. 7º da lei, o mero pedido de informações não interrompe o prazo prescricional, *verbis*:

Ar.t 7º:

[...]

§3º. **Não interrompem a prescrição** o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, **prestação de informações**, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso da apuração. (grifou-se)

22. A respeito das hipóteses de interrupção da prescrição, o artigo 7º da Lei 5.488/22 dispõe:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;**

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

23. No âmbito desta Corte de Contas também há previsão quanto às causas de interrupção da prescrição, a teor do disposto na Decisão Normativa 01/2018/TCERO:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º (...)

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

**a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;**

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

**c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);**

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades. (grifou-se)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

24. Em sendo assim, ainda que no caso em análise se leve consideração como marco interruptivo da prescrição a data da primeira determinação de apresentação da prestação de contas do recurso repassado a título de PROAFI/Adicional (2ª parcela) à E.E.E.F. Herbert de Alencar, o que aconteceu quando da prolação do Acórdão 00067/2021, lavrado nos autos do processo 2162/2019 e transitado em julgado na data de 17/05/2021, já incidiria o transcurso de prazo superior a cinco anos da data final para a apresentação das contas (13/02/2016).

25. Para além disso, em julho de 2021 é que veio a determinação desta Corte para que a SEDUC adotasse as providências administrativas pertinentes para apuração do dever de prestar contas, o que, conforme já asseverado foi atendido, cuja remessa da Tomada de Contas a este Tribunal se materializou apenas em março de 2022.

26. Assim, considerando o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data final para apresentação da prestação de contas relativa ao PROAFI/Adicional/2015 (2ª parcela) e a prática de ato inequívoco de apuração dos fatos, não há outra medida que não seja reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

27. No que tange à prescrição ressarcitória, mister consignar que, por meio do Acórdão APL-TC 00077/2022 proferido no Processo n. 00609/2020<sup>12</sup>, este Tribunal de Contas evoluiu no entendimento até então aplicado, para reconhecer ser prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte, à luz da nova interpretação concedida pelo STF ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico, *verbis*:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, **esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**[...] (grifou-se)

28. Tal conclusão adveio, especialmente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, em que restou assentado o entendimento de ser “*Prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

---

<sup>12</sup> Versava sobre tomada de contas especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato . 003/212 - licença de software.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

29. Por fim, importa consignar que compulsando os autos não foi possível identificar a ocorrência de marcos impeditivos ou suspensivos da prescrição, nos moldes do art. 9º da Lei Estadual 5.488/2022.

30. Desta forma, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial, para, de ofício, reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, arquivando a presente Tomada de Contas Especial, com julgamento de mérito, em atenção ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

31. De outro passo, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da inércia da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), que deixou transcorrer prazo superior a cinco anos para adotar as providências necessárias à apuração da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados via PROAFI/Adicional.

32. Acerca do tema, a Lei Complementar n. 154/96, em seu artigo 8º, prevê que diante da omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá, **imediatamente**, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

33. Vê-se, portanto, que o disposto da lei em referencia não foi observado pelas autoridades da SEDUC, que não desempenhou sua obrigação de fiscalizar a fiel aplicação dos recursos públicos repassados, mediante a instauração **imediate** de Tomada de Contas Especial, diante da caracterização da omissão no dever de prestar contas.

34. Importante destacar que, quando a Corte de Contas oficiou a SEDUC (11/09/2020), em busca de informações quanto à existência da prestação (ou não) de contas dos recursos, ora sindicados, ainda não havia incidido o prazo prescricional.

35. Em vista de tais circunstâncias, mister determinar que a SEDUC adote, com fulcro no §1º do art. 1º da Lei Estadual 5.488/2022, **todas** as medidas necessárias para apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado, direta ou indiretamente, causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, encaminhando o resultado para a Corte de Contas.

Art. 1º [...]

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento das partes, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (grifou-se)

36. Ainda, importa determinar à atual gestora da SEDUC, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize **imediato** levantamento a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

37. À Controladoria Geral do Estado, impõe-se determinar que verifique eventual necessidade de desenvolver ritos procedimentais que impeçam ou ao menos reduzam a chance de ocorrência de situações similares, as quais podem resultar em graves reflexos ao erário.

38. Por fim, registro a necessidade de remessa de cópia dos autos ao *Parquet* estadual, para as medidas que eventualmente entender necessárias quanto às irregularidades apuradas nestes autos.

39. Isto posto, submeto à esta egrégia 1ª Câmara voto no sentido de:

I – Reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 1º c/c o inciso II do art. 6º da Lei Estadual 5.488/2022, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos da data final para apresentação da prestação de contas e o primeiro ato inequívoco de apuração do fato;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacin, ou quem lhe venha a substituir ou suceder, que:

(a) adote todas as medidas necessárias para apuração e responsabilização dos agentes públicos que tenham dado, direta ou indiretamente, causa à prescrição do débito diante da morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas e a abertura da TCE (mais de 6 anos), encaminhado o resultado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no prazo de 180 dias;

(b) realize levantamento, no âmbito da SEDUC, a fim de apurar a existência de outros repasses do PROAFI, contratos e/ou convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCERO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SEDUC em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via PROAFI, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares aos do objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

xxxx da 1ª Câmara, realizada de xxxx

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator